



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000463445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014057-34.2010.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante DARCY CAMPOS, é apelado VITORIA REGIA DA SILVA CAMPOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente) e EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 6 de agosto de 2014.

James Siano
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 16678

APEL. Nº: 0014057-34.2010.8.26.0564

COMARCA: São Bernardo do Campo

MM Juiz(a) de 1º grau: Dr(a). Eduarda Maria Romeiro Corrêa

APELANTE: D.C.

APELADO: . V.R.S.C. (menor representada pela genitora)

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. Alegação de reconhecimento da paternidade, por receio de que a família descobrisse o relacionamento extraconjugal. Sentença de improcedência. Data da Distribuição: 12/04/2010; Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Alega o apelante que a requerida nasceu de um caso extraconjugal, e só reconheceu a paternidade, por receio de que a sua família viesse a saber do relacionamento extraconjugal. Sempre exerceu a função de pai.

Cabimento.

O exame de DNA concluiu que o autor não é o pai biológico. Erro no consentimento da vontade. Paternidade sócio-afetiva não evidenciada. O reconhecimento voluntário da paternidade foi justificado com a alegação de que só ocorreu por receio de que sua família descobrisse o caso extraconjugal.

Sentença de improcedência. Recurso provido para julgar procedente a ação negatoria de paternidade.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de f. 245/247, que julgou improcedente a ação negatoria de paternidade proposta por D.C. em face da menor V.R.S.C.

Alega o apelante que: (i) a requerida nasceu após um caso extraconjugal que manteve, e só reconheceu a paternidade da criança, por receio de que sua família soubesse do relacionamento extraconjugal (ii) apesar disso, sempre exerceu a função de pai;(iii) a sentença desconsiderou o vício no consentimento. (f. 255/262)

Recurso recebido e respondido (f. 272/278).

Parecer da E. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (f. 289/292).

É o relatório.

O autor pretende obter a negatoria de paternidade e o cancelamento do registro civil da ré, sustentando não ser o seu pai biológico.

Diz o autor que manteve um relacionamento amoroso extraconjugal com a mãe da ré e, somente após a ruptura do relacionamento, depois de decorridos sete anos, ficou sabendo da existência de uma filha, reconheceu a paternidade, com receio de que a sua família viesse a saber do relacionamento extraconjugal.

A partir de então, passou a exercer as funções de pai.

O exame de DNA (f. 225/227) concluiu que o autor não é o pai biológico da ré.

Prevê o Código Civil em seu art. 1.604 a possibilidade do suposto pai contestar a paternidade em relação ao filho, provando erro ou falsidade do registro.

Entendeu o MM. Juiz 'a quo' tratar-se de reconhecimento espontâneo por parte do autor, assumindo ele a paternidade sócio afetiva da ré, sem direito ao arrependimento posterior.

No caso presente, nos apreça que a situação vai além do simples arrependimento, mas por verdadeiro vício em seu convencimento, pois assumiu a paternidade cerca de sete anos após o nascimento da apelada, para manter oculta a existência de uma filha fora do casamento, posteriormente veio a saber que a criança não era sua filha

biológica.

A convivência entre o autor e ré foi precária e esporádica, com bastante resistência da genitora.

Neste contexto, não é possível afirmar que tenha ocorrido uma relação duradoura de pai e filha a motivar o reconhecimento da paternidade sócio afetiva, além disso a reconhecida conta hoje com 17 anos de idade e certamente poderá absorver essa situação de rejeição (f. 09).

Em suma, o apelante não é o pai biológico da apelada, reconhecendo sua paternidade induzido em erro, além do receio de ofender sua família, com a denuncia de possuir uma filha fora do casamento.

Situação esta que não enseja proximidade duradoura a motivar o reconhecimento da paternidade sócio afetiva.

Diante do exposto, **da-se provimento** ao apelo, para julgar procedente o pedido negatório de paternidade, cancelando-se os vínculos entre autor e ré, inclusive junto ao cartório de registro civil competente.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

JAMES SIANO
Relator